



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 16
De 181 março 1998

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

VIAÇÃO, TRANSP. DESENV. URBANO E INTERIOR

TEO MENEZES

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM nº 6.959,

de 26 de dezembro de 2007.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Criação do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS e a Instituição do Conselho Gestor do FEHIS e dá outras providências em razão das seguintes considerações técnicas

CONSIDERANDO que a moradia constitui a principal aspiração e a expectativa maior de segurança e de garantia da dignidade das populações humanas carentes,

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art 298, da Constituição do Estado do Ceará, para assegurar a todos os cidadãos o direito de moradia, fica o Poder Público obrigado a formular políticas habitacionais que permitam acesso a programas públicos de habitação ou a financiamento público para aquisição ou construção de habitação própria, e assessoria técnica à construção da casa própria,

CONSIDERANDO, ainda, consoante o art 299 da Constituição Estadual, que a execução da política habitacional do Estado será realizada por órgão estadual responsável pela elaboração do programa de construção de moradias populares e saneamento básico, e pela avaliação e aprimoramento de soluções tecnológicas para problemas habitacionais,

CONSIDERANDO que, de acordo com o modelo de gestão do Poder Executivo Estadual instituído pela Lei n 13 875, de 07 02 2007, compete à Secretaria das Cidades elaborar políticas, programa e projetos de habitação, dando prioridade à população de baixa renda, bem como promover a integração das ações programadas para a área de habitação pelos governos federal, estadual e municipal e pelas comunidades,

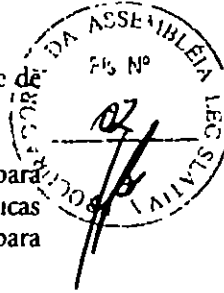
CONSIDERANDO que entre os objetivos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS e do Conselho Gestor de FEHIS, executado pela Secretaria das Cidades, está inserida a centralização e o gerenciamento de recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda

CONSIDERANDO que a implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social em áreas urbanas, além de demandar considerável parcela de tempo entre a concepção e execução do projeto e o assentamento das famílias, têm custo de construção elevado e estão dissociados da realidade da demanda habitacional cada vez mais crescente nas populações pobres,

CONSIDERANDO a necessidade de potencializar as ações do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social no âmbito do Governo do Estado, combatendo as deficiências habitacionais das populações de baixa renda,

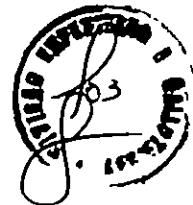
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a execução orçamentária e financeira do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social autorizada nos termos da Lei Orçamentária anual,

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de agilizar os procedimentos administrativos no que concerne à criação do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social e do Conselho Gestor do FEHIS a serem executados pela Secretaria das Cidades





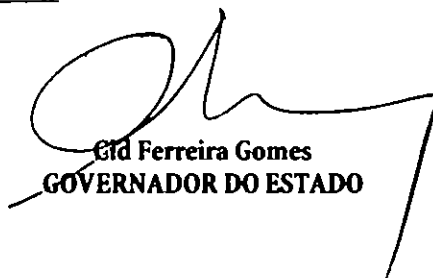
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de confirmar a necessidade da presente lei, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, dado o seu relevante interesse social

Certo de contar com o necessário apoio a esta propositura, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
26 de dezembro de 2007.


Gid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



PROJETO DE LEI nº _____, de _____ de _____ de 2007.

Cria o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS e institui o Conselho Gestor de FEHIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º Esta Lei cria o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS e institui o Conselho Gestor do FEHIS

**CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Seção I
Objetivos e Fontes**

Art. 2º Fica criado o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda

Art. 3º O FEHIS é constituído por

- I – Parcela do Orçamento Anual do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP,
- II – dotações do Orçamento Geral do Estado, classificadas na função de habitação,
- III – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FEHIS,
- IV – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação,
- V – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais,
- VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FEHIS, e
- VII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados

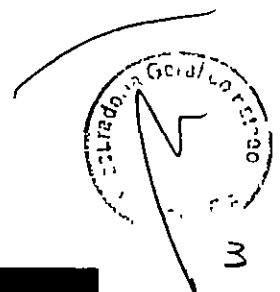
**Seção II
Do Conselho Gestor do FEHIS**

Art 4º O FEHIS será gerido por um Conselho Gestor

Art 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por um representante, titular e suplente dos seguintes órgãos e entidades

- I – Secretaria das Cidades,
- II – Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS,
- III – Secretaria de Planejamento – SEPLAG,
- IV – Secretaria de Infra-Estrutura – SEINFRA,
- V – Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE,
- VI – Casa Civil,
- VII – Secretaria da Ciência e Tecnologia – SECITECE,
- VIII – Secretaria de Desenvolvimento Agrário – SDA,

Centro Admin Bárbara de Alencar • Av Dr José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep 60811-520 • Fortaleza, Ceará • Fone (85) 3101 3604 / 3101 3605 • Fax (85) 3101 3606



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

- IX - Defesa Civil,
X - Polícia Militar,
XI - Instituto de Desenvolvimento Tecnológico - IDT
XII - Associação dos Prefeitos do Ceará - APRECE,
XIII - Central Única dos Trabalhadores - CUT,
XIV - Entidade Estadual Representativa de Associações
XV - União dos Vereadores do Ceará - UVC,
XVI - Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura do Estado do Ceará - FETRAECE,
XVII - Assembleia Legislativa do Ceará - ALEC,
XVIII - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará - SINDUSCON,
XIX - Fundação de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza - HABITAFOR,
XX - Caixa Econômica Federal - CAIXA,
XXI - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA,
XXII - Instituto Brasileiro de Arquitetura - IAB

§1º A Presidência do Conselho Gestor do FEHIS será exercida pelo Secretário das Cidades do Estado do Ceará e na sua ausência, pelo suplente

§2º O presidente do Conselho Gestor do FEHIS exercerá o voto de qualidade

§3º Competirá à Secretaria das Cidades proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários para o exercício das competências do Conselho Gestor do FEHIS

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FEHIS

Art 6º As aplicações dos recursos do FEHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem

- I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais,
II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais,
III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas características de interesse social,
IV - implementação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social,
V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias,
VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social,
VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FEHIS

§1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Seção IV Das Competências do Conselho Gestor do FEHIS

Art 7º Ao Conselho Gestor do FEHIS compete

- I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FEHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano estadual de habitação,
- II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FEHIS,
- III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações,
- IV – deliberar sobre as contas do FEHIS,
- V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FEHIS, nas matérias de sua competência,
- VI – aprovar seu regimento interno

§1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de Junho de 2005, nos casos em que o FEHIS vier a receber recursos federais

§2º O Conselho Gestor do FEHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade

§3º O Conselho Gestor do FEHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes

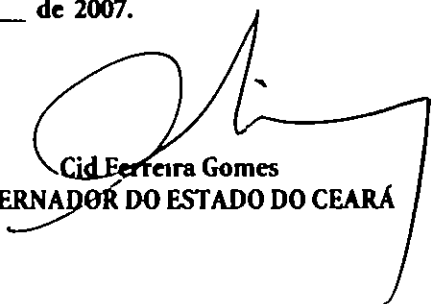
CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social

Art 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 10 Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2007.



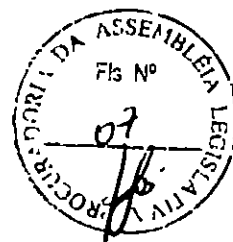
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 2ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 08/02/2008 Presidente / Secretário



PUBLICADO

Em 2 de 2 de 2
 Lucas Xavier

De acordo com art. 123

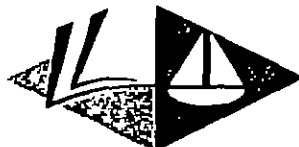
Do R. Inteiro ... encaminhava-se a

comissão Justiça, Pacas e

Transporte, Ser. Pub. e Documento.

Em 1 de 1

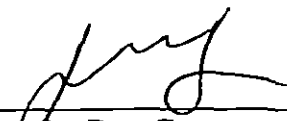
Em 1 de 1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem Nº: 6.959

**Encaminhe-se à Procuradoria
Comissão de Justiça,
Em 12/02/2008.**


X _____
**Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.**

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ
A Cidadania em Destaque



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6959/2007

Retirada pelo autor

Altera o inciso I do artigo 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6959/2007.

Artigo 1º O inciso I do art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6959/2007, passa a ter a seguinte redação

Art 3º -

I – Parcela não superior a 10% (dez por cento) do Orçamento Anual do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e destinada aos Municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH ”

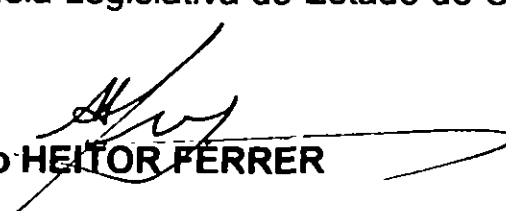
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de fevereiro de 2008


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo fixar um quantum máximo da parcela do FECOP para ser destinado ao FEHIS, uma vez que o teor original da Mensagem deixa em aberto a parcela máxima a fundo habitacional, que poderá, inexistindo limite legal, comprometer o futuro do FECOP. Outrossim, a parcela deve ser destinada exclusivamente aos municípios mais carentes do Estado.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de fevereiro de 2008


Deputado HEITOR FÉRRER

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARA
A Cidadania em Destaque



EMENDA ADITIVA Nº 02/2008

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6959/2007

**Acrescenta parágrafo ao artigo 6º do
Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 6959/2007.**

**Artigo 1º Acrescenta parágrafo segundo ao art 6º do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 6959/2007, com a seguinte redação:**

"Art 6º -"

*§2º - Os recursos do FEHIS serão destinados prioritariamente à
recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas rurais e
urbanas, bem como suas urbanizações "*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de
fevereiro de 2008

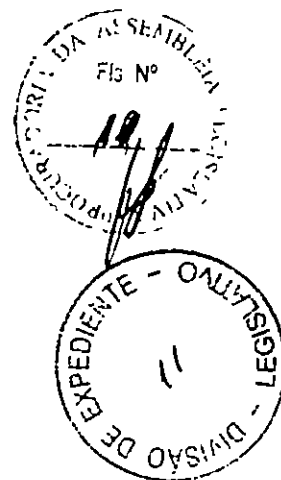

Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva priorizar os recursos do FEHIS para recuperação de
áreas carentes, a teor do inciso VI, do artigo 6º, da Mensagem governamental

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de
fevereiro de 2008


Deputado HEITOR FÉRRER



EMENDA ADITIVA N.º 03/2008

***Acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao artigo 5º
à Mensagem n.º 6959 do Governo do Estado***

Art 1º - Ficam acrescentados os parágrafos 4º e 5º ao artigo 5º, que terão as seguintes redações

Art 5º -

§ 1º -

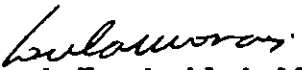
§ 2º -

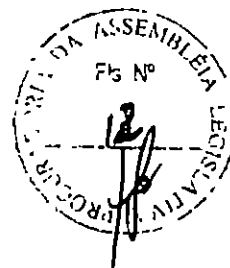
§ 3º -

§ 4º - Os membros do Conselho Gestor do FEHIS, e respectivos suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de 02 (dois) anos, permitido a recondução.

§ 5º - As decisões do Conselho Gestor do FEHIS serão tomadas por maioria simples de votos, com a presença de no mínimo 12 (doze) de seus membros e/ou suplentes, contando o presidente.

Sala das Comissões, 12 de fevereiro de 2008


Deputado Estadual Lula Moraes
Líder do PC do B



JUSTIFICATIVA

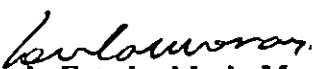


A presente mensagem governamental cria o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS e institui o Conselho Gestor do FEHIS. Ela abrange em grande parte o Projeto de Indicação nº 91/2007 de nossa autoria, que institui o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária – SEHISF, institui o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária – CEHISRF, cria o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária – FEHISRF, institui o Certificado de Regularizador Social e dá outras providências.

Achamos que podemos contribuir para melhor a referida proposta no que tange da indicação dos seus membros, bem como do processo de votação do Conselho.

Desta forma solicitamos o apoio desta Comissão, convicto que nossa emenda dará maior transparência na mensagem do Governo.

Sala das Comissões, em 12 de fevereiro de 2008


Deputado Estadual Lula Moraes
Líder do PC do B

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARA

A Cidadania em Destaque

Emenda Aditiva Nº 04 /2008

**Inclui o Inciso XXIII, no art. 5º, no projeto
de Lei que acompanha a Mensagem nº
6.959/08.**

**Art. 1º - Acrescenta o Inciso XXIII, no art. 5º, no projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 6.959/08, com a seguinte redação:**

Art 5º ...

XXIII - Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar

Sala das Sessões, 12 de março 2008

**DEP. MOÉSIO LOIOLA
DEPUTADO ESTADUAL**



Parecer nº L0821/08

Mensagem 6.959/07

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 959/07 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei Complementar que " *Cria o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS e institui o Conselho Gestor do FEHIS e dá outras providências.* "

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, apresenta as seguintes considerações técnicas.

" CONSIDERANDO que a moradia constitui a principal aspiração e a expectativa maior de segurança e de garantia da dignidades das populações humanas carentes

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 298, da Constituição do Estado do Ceará, para assegurar a todos os cidadãos o direito de moradia, fica o Poder Público obrigado a formular políticas habitacionais que permitam acesso a programas públicos de habitação ou a financiamento público para aquisição ou construção de habitação própria, e assessoria técnica à construção da casa própria,

CONSIDERANDO, ainda, consoante o art 299 da Constituição Estadual, que a execução da política habitacional do Estado será realizada por órgão estadual responsável pela elaboração do programa de construção de moradias populares e saneamento básico, e pela avaliação e aprimoramento de soluções tecnológicas para problemas habitacionais;

2



CONSIDERANDO que, de acordo com o modelo de gestão do Poder Executivo Estadual instituído pela Lei nº 13.875, de 07/02/2007, compete à Secretaria das Cidades elaborar políticas, programa e projetos de habitação, dando prioridade à população de baixa renda, bem como promover a integração das ações programadas para a área de habitação pelos governos federal, estadual e municipal e pelas comunidades,

CONSIDERANDO que entre os objetivos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS e do Conselho Gestor de FEHIS, executado pela Secretaria das Cidades, está inserida a centralização e o gerenciamento de recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda;

CONSIDERANDO que a implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social em áreas urbanas, além de demandar considerável parcela de tempo entre a concepção e execução do projeto e o assentamento das famílias, têm custo de construção elevado e estão dissociados da realidade da demanda habitacional cada vez mais crescente nas populações pobres,

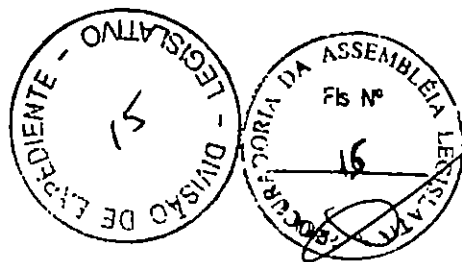
CONSIDERANDO a necessidade de potencializar as ações do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social no âmbito do Governo do Estado, combatendo as deficiências habitacionais das populações de baixa renda,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a execução orçamentária e financeira do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social autorizada nos termos da Lei Orçamentária Anual,

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de agilizar os procedimentos administrativos no que concerne à criação do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social e do Conselho Gestor do FEHIS a serem executados pela Secretaria das Cidades "

O projeto em comento guarda fundamento nos §§
1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 que assim
reza|

2



Art. 3º

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional

Ao criar o FEHIS – Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social e seu Conselho Gestor, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art 60,II,b da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham de organização e administração de serviços públicos, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da Secretaria das Cidades integrante da estrutura organizacional do Estado

O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzio generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho(In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 13 de Fevereiro de 2008


José Leite Juca Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem N.º 6.959 /2008

DESIGNO RELATOR SR. Luis Moniz

Comissão de Justiça, em 20 de fevereiro de 2008



PARECER

Emendac - 2

[Handwritten signature]

Loulauvros.
RELATOR

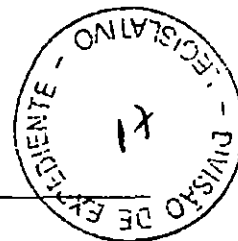
POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 20 de fevereiro de 2008

[Handwritten signature]
PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE,
DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR



PARECER SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA

TIPO DE MATERIA:

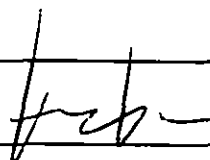
() Projeto de Lei () Projeto de Indicação () Requerimento () Ofício
(X) Outros: _____

NUMERO DA MATERIA. _____ DATA APRECIÇÃO. 21/2/08

AUTORIA: _____

RELATOR DESIGNADO: Dep. Dede TEIXEIRA

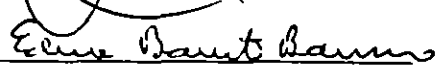
PARECER: FAVORAVEL

ASSINATURA RELATOR: 

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO. () Favorável à Matéria

() Contrária à Matéria

Visto Presidente: 
Dep. Téo Menezes

Visto Secretário: 
Edna Barreto Barroso

Arquivado em

Responsável Arquivamento



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

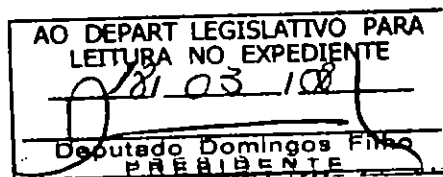
PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REG Nº 525

Em 14 de março de 2008

Ad. Brito
Secretário de Administração

OFICIO GG - Nº 48 /08
Fortaleza, 13 de março de 2008



Exmo Sr
Deputado DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
60170-900 - FORTALEZA/CE



Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, e por seu intermédio, encaminho a essa augusta Assembléia Legislativa, para fins de apreciação, emenda modificativa ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n 6 959, de 26 de dezembro de 2007, que estabelece a composição do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS

A emenda destina-se exclusivamente à alteração de sua composição, uma vez que esta deve conter ¼ dos representantes de movimentos populares, em atendimento à Lei n 11 124, de 16 de junho de 2006

Nesta oportunidade, renovo votos de consideração e estima por Vossa Excelência e demais parlamentares deste Poder Legislativo

Atenciosamente,

Cid Ferreira Gomes
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
2ª LEGISLATURA	2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA	
DESPACHO	
()	Publica-se e Inclua-se em Pauta
()	Inclua-se na Ordem do Dia em
()	Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
()	Encaminhe-se à Comissão
()	Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em 13/3/08	Presidente/Secretário



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.959, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007.

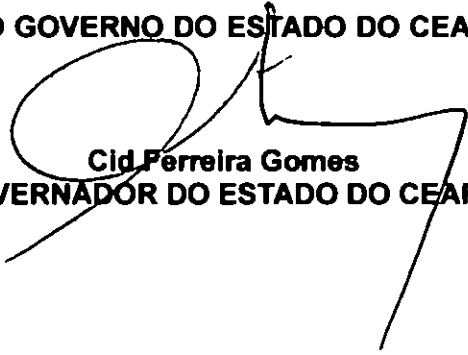
Art 1º O art 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6 959, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação

*Art 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por um representante, titular e suplente dos seguintes órgãos e entidades

- I – Secretaria das Cidades,
- II – Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS,
- III – Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG,
- IV – Secretaria da Infra-Estrutura – SEINFRA,
- V – Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE,
- VI - Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA,
- VII – Assembleia Legislativa do Ceará,
- VIII - Defesa Civil do Estado do Ceará,
- IX - Polícia Militar do Ceará - PMCE,
- X - Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE,
- XI - Instituto de Desenvolvimento Tecnológico – IDT,
- XII – Caixa Econômica Federal – CAIXA,
- XIII – Fundação de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza – HABITAFOR,
- XIV – Central Unica dos Trabalhadores – CUT,
- XV – Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Ceará – FETRAECE,
- XVI – Federação das Organizações Comunitárias e Pequenos Produtores do Ceará,
- XVII - Federação de Entidades dos Bairros e Favelas de Fortaleza,
- XVIII - Central dos Movimentos Populares,
- XIX - Movimento dos Sem Terra,
- XX - Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE
- XXI – União dos Vereadores do Ceará – UVC,
- XXII - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará – CREA,
- XXIII - Instituto de Arquitetos do Brasil – Departamento Ceará – IAB,
- XXIV – Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará – SINDUSCON

Art 2º Os demais artigos do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6 959, de 26 de dezembro de 2007, permanecem inalterados

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de março de 2008.**


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

conjunta com COFT



PARECER

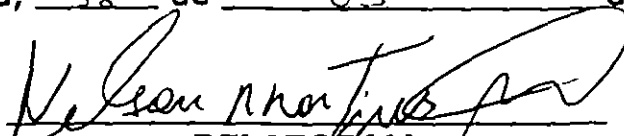
MATÉRIA: Mensagem nº 6959/08 (05 emendas)

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR(A): dep Nelson Martins

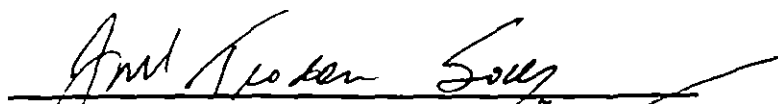
PARECER: Favorecer a todas as emendas (a emenda número 01 foi retirada pelo autor)

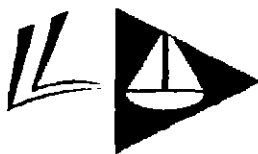
Fortaleza, 18 de 03 de 2008.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Fortaleza, 18 de março de 2008.


PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem N.º 6.959 /2008

DESIGNO RELATOR SR. Nelson Norton

Comissão de Justiça, em 18 de Março de 2008



PARECER

Favoreço, inclusive o texto as emendas. (e número os for
Relator).
Com a emenda de redação no art. 2º: "O Fundo estadual de habitação de
Interesse social - FEHIS, de natureza contábil tem o objetivo..."
No parágrafo 1º do art 5º, substitua "pelo suplente" por "Pelo seu suplente".

Nelson Norton
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado as Emendas de N.ºs
2, 3, 4, 5.

Comissão de Justiça, em 18 de Março de 2008

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO PRELIMINAR
Em 18 de Maio de 1958
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM SESSÃO FINAL
Em 18 de Maio de 1958
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.959/08

Cria o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, e institui o Conselho Gestor do FEHIS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, e institui o Conselho Gestor do FEHIS

CAPÍTULO I DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos e Fontes

Art. 2º O Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, de natureza contábil, tem o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda

Art. 3º O FEHIS é constituído por

- I** - parcela do Orçamento Anual do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP,
- II** - dotações do Orçamento Geral do Estado, classificadas na função de habitação,
- III** - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FEHIS,
- IV** - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação,
- V** - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais,
- VI** - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FEHIS, e
- VII** - outros recursos que lhe vierem a ser destinados

Seção II Do Conselho Gestor do FEHIS

Art. 4º O FEHIS será gerido por um Conselho Gestor

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por um representante, titular e suplente dos seguintes órgãos e entidades

- I** - Secretaria das Cidades,
- II** - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS,
- III** - Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG,
- IV** - Secretaria da Infra-Estrutura – SEINFRA,



- V - Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE,
- VI - Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA,
- VII - Assembleia Legislativa do Ceará,
- VIII - Defesa Civil do Estado do Ceará,
- IX - Polícia Militar do Ceará - PMCE,
- X - Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE,
- XI - Instituto de Desenvolvimento Tecnológico – IDT,
- XII - Caixa Econômica Federal – CAIXA,
- XIII - Fundação de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza – HABITAFOR,
- XIV - Central Única dos Trabalhadores – CUT,
- XV - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Ceará – FETRAECE,
- XVI - Federação das Organizações Comunitárias e Pequenos Produtores do Ceará,
- XVII - Federação de Entidades dos Bairros e Favelas de Fortaleza,
- XVIII - Central dos Movimentos Populares,
- XIX - Movimento dos Sem Terra,
- XX - Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE,
- XXI - União dos Vereadores do Ceará – UVC,
- XXII - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará – CREA,
- XXIII - Instituto de Arquitetos do Brasil – Departamento Ceará – IAB,
- XXIV - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará – SINDUSCON,
- XXV - Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FEHIS será exercida pelo Secretário das Cidades do Estado do Ceará e na sua ausência, pelo seu suplente

§ 2º O Presidente do Conselho Gestor do FEHIS exercerá o voto de qualidade

§ 3º Competirá à Secretaria das Cidades proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários para o exercício das competências do Conselho Gestor do FEHIS

§ 4º Os membros do Conselho Gestor do FEHIS, e respectivos suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução

§ 5º As decisões do Conselho Gestor do FEHIS serão tomadas por maioria simples de votos, com a presença de no mínimo 12 (doze) de seus membros e/ou suplentes, contando o Presidente

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FEHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FEHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais,

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais,

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas características de interesse social,

IV - implementação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social,

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CEARA
A Cidadania em Destaque



V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias,

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social,

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FEHIS

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais

§ 2º Os recursos do FEHIS serão destinados prioritariamente à recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas rurais e urbanas, bem como suas urbanizações

Seção IV **Das Competências do Conselho Gestor do FEHIS**

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FEHIS compete

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FEHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano estadual de habitação,

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FEHIS,

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações,

IV - deliberar sobre as contas do FEHIS,

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FEHIS, nas matérias de sua competência,

VI - aprovar seu regimento interno

§1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FEHIS vier a receber recursos federais

§2º O Conselho Gestor do FEHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade

§3º O Conselho Gestor do FEHIS promoverá audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes

CAPÍTULO II **DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário



PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de março de 2008

João PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 15 / 04 / 2008

Francisco José Pinheiro
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



Lei nº 14.103, de 15.04.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZESSEIS

Cria o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, e institui o Conselho Gestor do FEHIS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, e institui o Conselho Gestor do FEHIS

CAPÍTULO I DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos e Fontes

Art. 2º O Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, de natureza contábil, tem o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda

Art. 3º O FEHIS é constituído por

- I - parcela do Orçamento Anual do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP,
- II - dotações do Orçamento Geral do Estado, classificadas na função de habitação,
- III - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FEHIS,
- IV - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação,
- V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais,
- VI - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FEHIS e
- VII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados

Seção II Do Conselho Gestor do FEHIS

Art. 4º O FEHIS será gerido por um Conselho Gestor

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por um representante, titular e suplente dos seguintes órgãos e entidades

- I - Secretaria das Cidades,
- II - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS,
- III - Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG,
- IV - Secretaria da Infra-Estrutura – SEINFRA,
- V - Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITEC,
- VI - Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA,



- VII - Assembleia Legislativa do Ceará,
- VIII - Defesa Civil do Estado do Ceará,
- IX - Polícia Militar do Ceará - PMCE,
- X - Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE,
- XI - Instituto de Desenvolvimento Tecnológico - IDT,
- XII - Caixa Econômica Federal - CAIXA,
- XIII - Fundação de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza - HABITAFOR,
- XIV - Central Única dos Trabalhadores - CUT,
- XV - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Ceará - FETRAECE,
- XVI - Federação das Organizações Comunitárias e Pequenos Produtores do Ceará,
- XVII - Federação de Entidades dos Bairros e Favelas de Fortaleza,
- XVIII - Central dos Movimentos Populares,
- XIX - Movimento dos Sem Terra,
- XX - Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará - APRECE,
- XXI - União dos Vereadores do Ceará - UVC,
- XXII - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará - CREA,
- XXIII - Instituto de Arquitetos do Brasil - Departamento Ceará - IAB,
- XXIV - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará - SINDUSCON,
- XXV - Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FEHIS será exercida pelo Secretário das Cidades do Estado do Ceará e na sua ausência, pelo seu suplente

§ 2º O Presidente do Conselho Gestor do FEHIS exercerá o voto de qualidade

§ 3º Competirá à Secretaria das Cidades proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários para o exercício das competências do Conselho Gestor do FEHIS

§ 4º Os membros do Conselho Gestor do FEHIS, e respectivos suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução

§ 5º As decisões do Conselho Gestor do FEHIS serão tomadas por maioria simples de votos, com a presença de no mínimo 12 (doze) de seus membros e/ou suplentes, contando o Presidente

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FEHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FEHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais,

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais,

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas características de interesse social,

IV - implementação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social,

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias,

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social,

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FEHIS,



§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais

§ 2º Os recursos do FEHIS serão destinados prioritariamente à recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas rurais e urbanas, bem como suas urbanizações

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FEHIS

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FEHIS compete

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FEHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano estadual de habitação,

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FEHIS,

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações,

IV - deliberar sobre as contas do FEHIS,

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FEHIS, nas matérias de sua competência,

VI - aprovar seu regimento interno

§1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FEHIS vier a receber recursos federais

§2º O Conselho Gestor do FEHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade

§3º O Conselho Gestor do FEHIS promoverá audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
18 de março de 2008

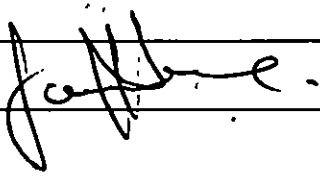


DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE

6

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CEARA
A Cidadania em Destaque



	DEP FRANCISCO CAMINHA
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	2º SECRETÁRIO
	DEP HERMÍNIO RESENDE
	3º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	4º SECRETÁRIO

13

piens

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 16 DE 18/3/18

Guaracá

LEI Nº 4103 de 15/4/18

PUBLICADA EM 24/4/18

Guaracá

EM

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 14/5/18

Guaracá



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ